

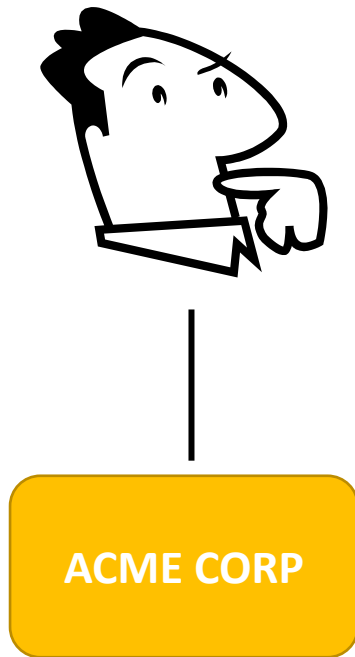
DEF0537

Tributação Direta das Pessoas Jurídicas

Imposto de Renda e lucros, dividendos e
juros sobre o capital próprio

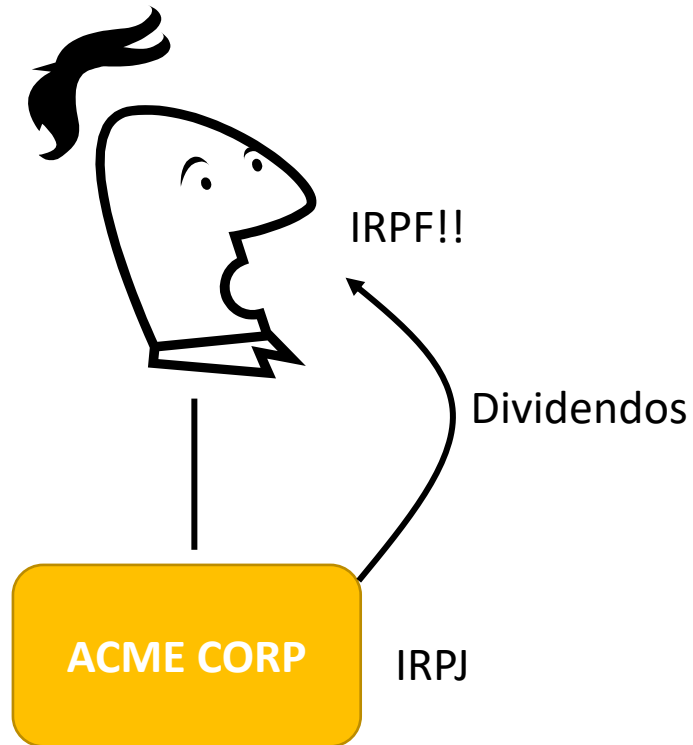
Prof. Gustavo Gonçalves Vettori

Por que tributar pessoas jurídicas?



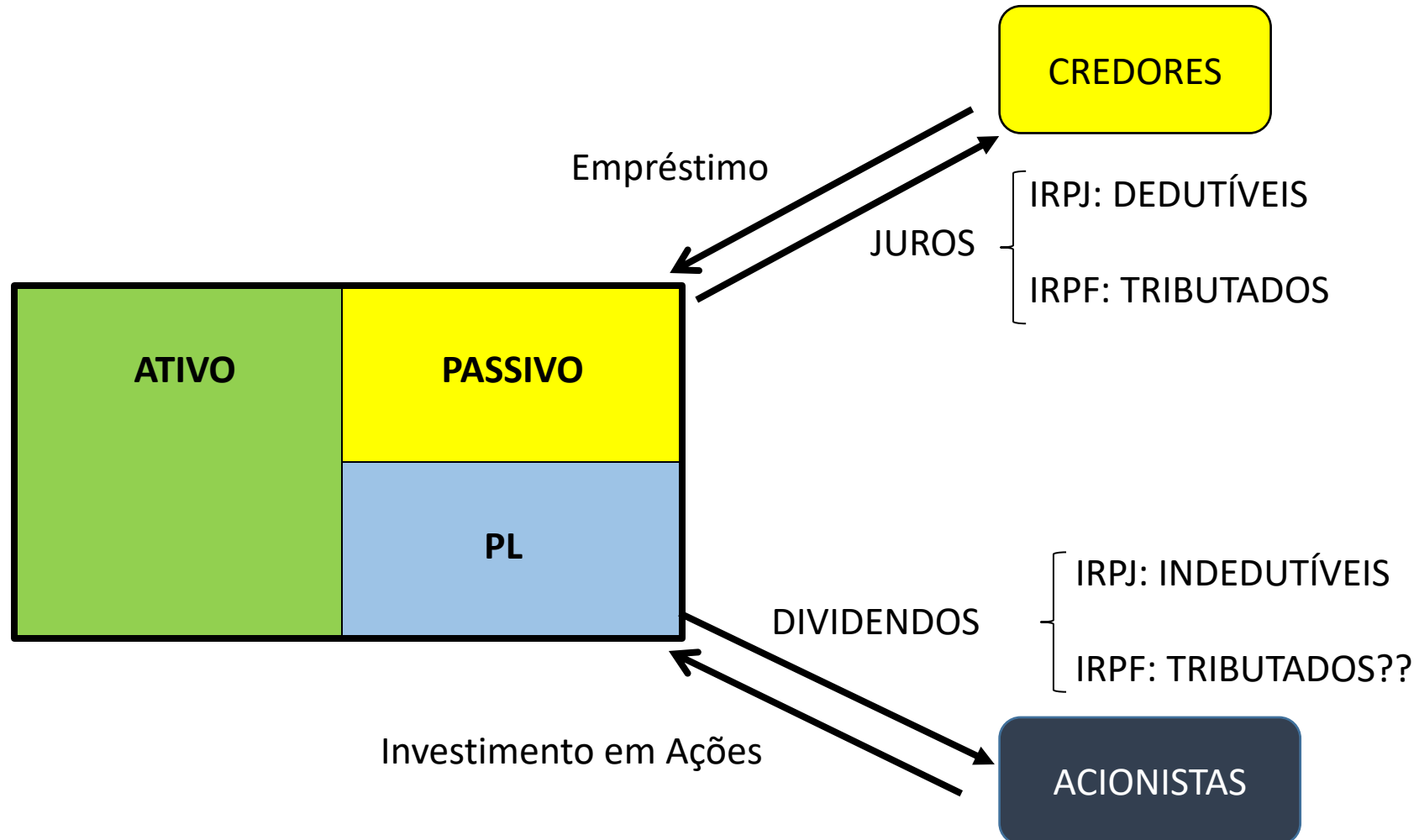
- Tributar os acionistas (transparente)
 - Complexo (principalmente em S.A.)
 - Contrário à ideia de realização da renda
- Tributar somente na distribuição
 - Estímulo ao represamento
 - Prejudicaria fluxo de receitas do Estado
- Solução: IRPJ
- E os dividendos?

Tributar duplamente?

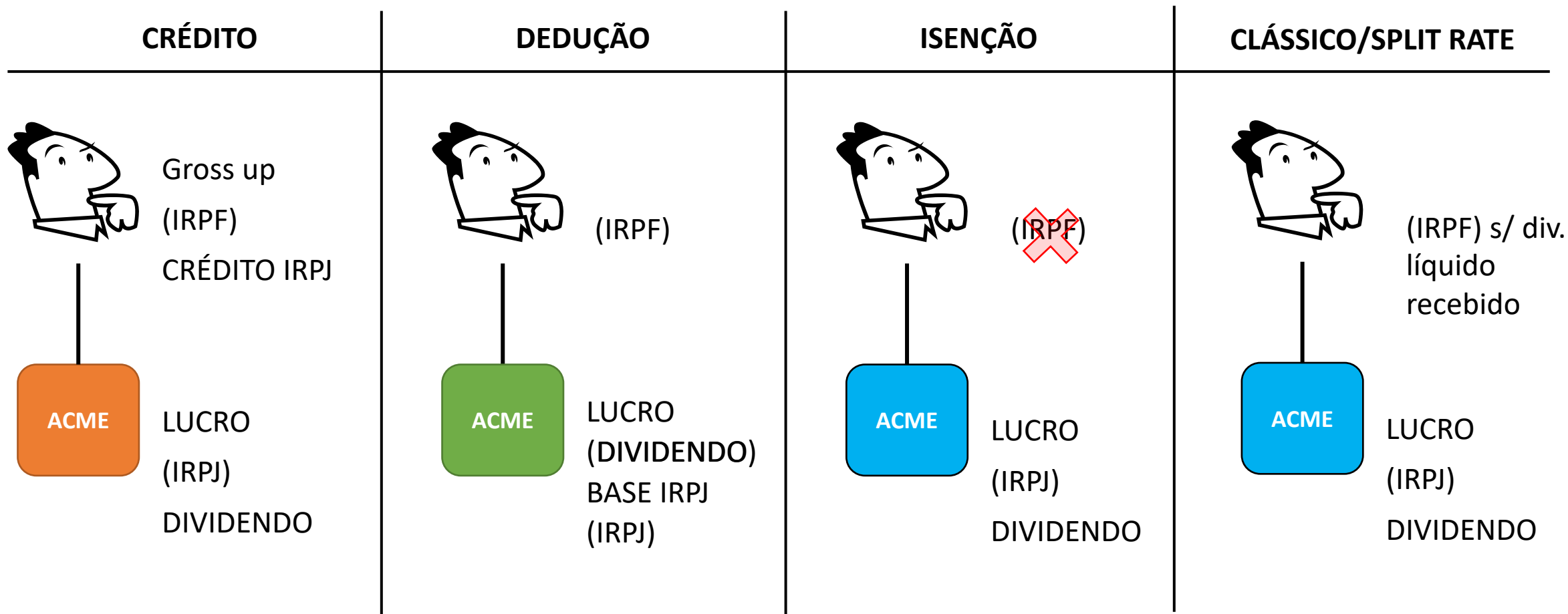


- Não
 - Sistema tributário deveria ser neutro
 - Em relação à estrutura dos negócios
 - Em relação a políticas de retenção ou distribuição (*lock in effect*)
 - Em relação à forma de capitalização das empresas
- Sim
 - Preço da forma jurídica
 - Distorções não são claras

Financiamento empresarial e IR



Integração



1. Lucros e dividendos

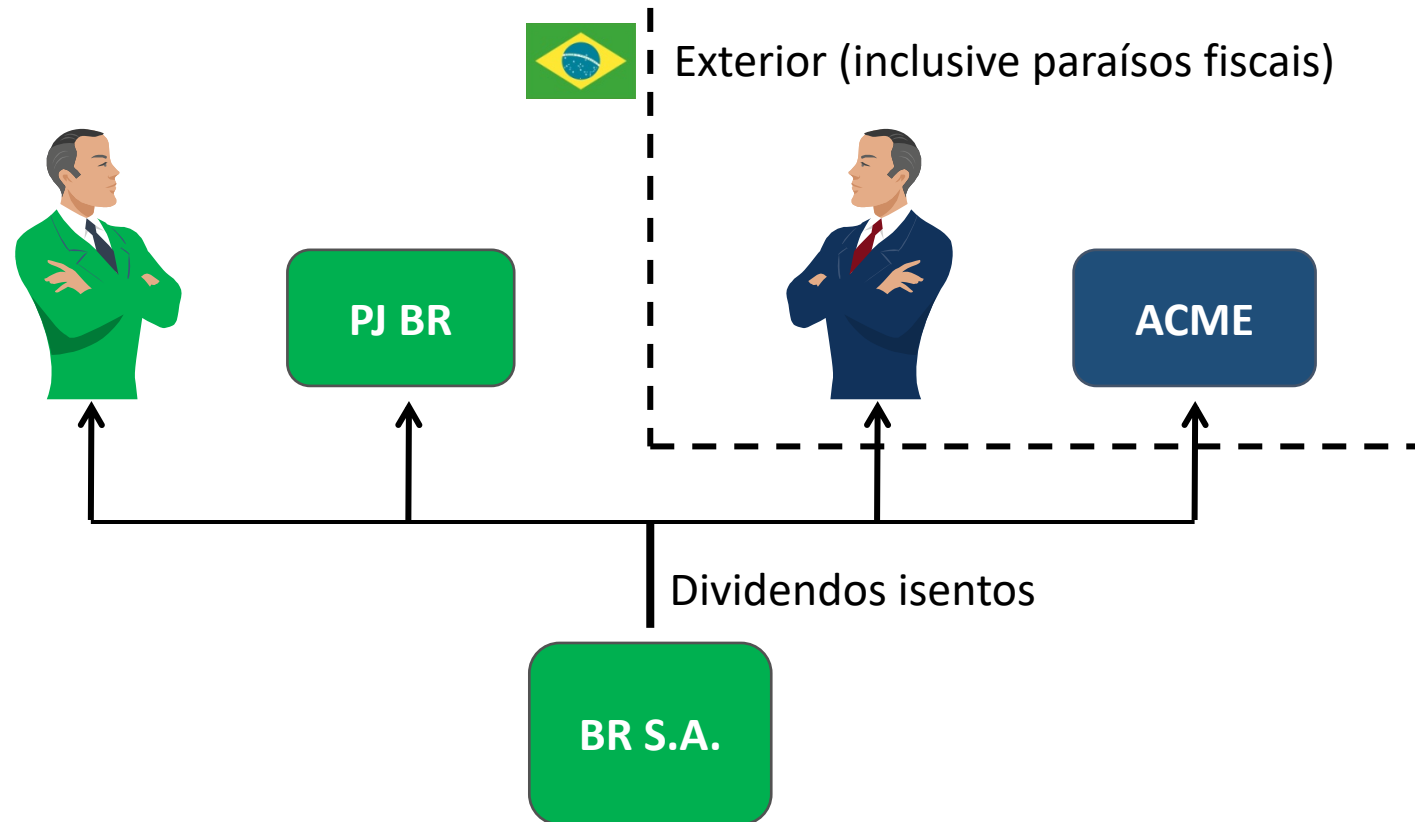


Regra Brasileira para lucros e dividendos

- Brasil adota isenção (Lei nº 9.249/95, art. 10)
- Retenção e capitalização de lucros implica correspondente atualização do custo das ações
 - Neutralidade em relação à política de distribuição

Regra para dividendos

- Brasil adota isenção (Lei nº 9.249/95, art. 10)



Dividendos recebidos de empresas não-residentes

- **NÃO** são isentos
- Tributação do IRPF por RMO (carnê-leão)
- Tributação pelo IRPJ e pela CSLL: veremos no final do curso



Lucros e dividendos recebidos por pessoas jurídicas

- Excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSL
 - ✓ Art. 10 da Lei 9.249/95
- Equivalência patrimonial não é tributada
- Também são excluídos da base de cálculo (receita bruta) do PIS e da Cofins

Alcance da Isenção

- Dividendos pagos por empresas brasileiras
- Sistemática de tributação da empresa (lucro real, presumido, arbitrado ou SIMPLES) é irrelevante
 - No entanto, empresas no lucro presumido e SIMPLES têm que demonstrar a existência dos lucros se pagos em valor superior à margem presumida.
- Beneficiários residentes no exterior (ainda que em paraíso fiscal) também gozam de isenção
- IFRS e dividendos: quais lucros podem ser distribuídos com isenção?
 - Vigência do RTT
 - Vigência da Lei 12.973/14

IFRS

- Mudanças relevantes nos critérios de reconhecimento de receitas custos e despesas das empresas
- Neutras para fins fiscais
 - RTT: será considerada a legislação vigente em dezembro de 2007
 - LALUR: sobre o lucro contábil deve-se realizar:
 - Ajuste específico para retorno à legislação de 12/2007
 - Adições, exclusões e compensações
 - FCONT: lançamentos em partidas dobradas: balanço conforme legislação de 12/2007

Dividendos, IFRS e RTT: IN 1.397/13

- Os dividendos que podem ser distribuídos com isenção são apurados:
 - Com base no lucro contábil; ou
 - Com base no lucro do FCONT?
- Parecer PGFN/CAT Nº202/2013: Com base no lucro do FCONT
 - Fundamento: se o objetivo da isenção é a integração, só cabe aplicá-la em relação ao lucro tributável na PJ (i.e., lucro FCONT/ECF). Posicionamento seguido pela IN 1.397
 - Todavia, nunca se cogitou de não isentar dividendos se a PJ gozou de isenção de IR
- Qual é o tratamento tributário do dividendo excedente?
 - Tributação: IRRF? Tabela progressiva? Diferenciação dos beneficiários?
 - Recuperação de custo?
 - IN 1.397
 - Beneficiário PF no Brasil: IRRF pela tabela progressiva
 - Beneficiário PJ no Brasil: integra a base do IRPJ e da CSLL
 - Não residente fora de paraíso: IRRF 15%
 - Não residente em paraíso: IRRF 25%
- Alterações em políticas de dividendos
- Há base legal para utilizar o FCONT/ECF como parâmetro?

Solução da IN 1.397/13: outros problemas

- Divulgação aos acionistas do “lucro fiscal”, abrangido pela isenção, quando da distribuição como dividendos?
- Identificação da natureza dos beneficiários dos dividendos (pessoa física, pessoa jurídica e estrangeiro), em razão da diferença de tributação, inclusive com retenção na fonte.

Solução da MP 627

- Não tributação dos dividendos que excedam o lucro FCONT, de 2008 a 2013, desde que feita a opção pela aplicação da nova lei em 2014:
 - Art. 67. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, efetivamente pagos até a data de publicação desta Medida Provisória, em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior.
 - Art. 70. O disposto nos arts. 67 a 69 aplica-se somente às pessoas jurídicas que fizerem a opção de que trata o art. 71.
 - Art. 71. A pessoa jurídica poderá optar pela aplicação das disposições contidas nos arts. 1º a 66 desta Medida Provisória para o ano-calendário de 2014.
- Se não fosse feita a opção, dividendos de 2008 a 2013 seriam tributados na forma da IN 1.397/13
 - Multa e juros para os dividendos já distribuídos?
- Não fala sobre 2014 para quem não optar
- De 2015 em diante, não tributáveis

Lei 12.973/14

- Determina a não tributação dos dividendos de 2008 a 2013, independentemente da opção para 2014
 - Art. 72. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013 pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior.
 - Art. 75. A pessoa jurídica poderá optar pela aplicação das disposições contidas nos arts. 1º e 2º e 4º a 70 desta Lei para o ano-calendário de 2014.
- Falha ao não disciplinar o que ocorrerá com os dividendos de 2014 para quem não optar
- De 2015 em diante, não tributáveis

IN 1.492/14

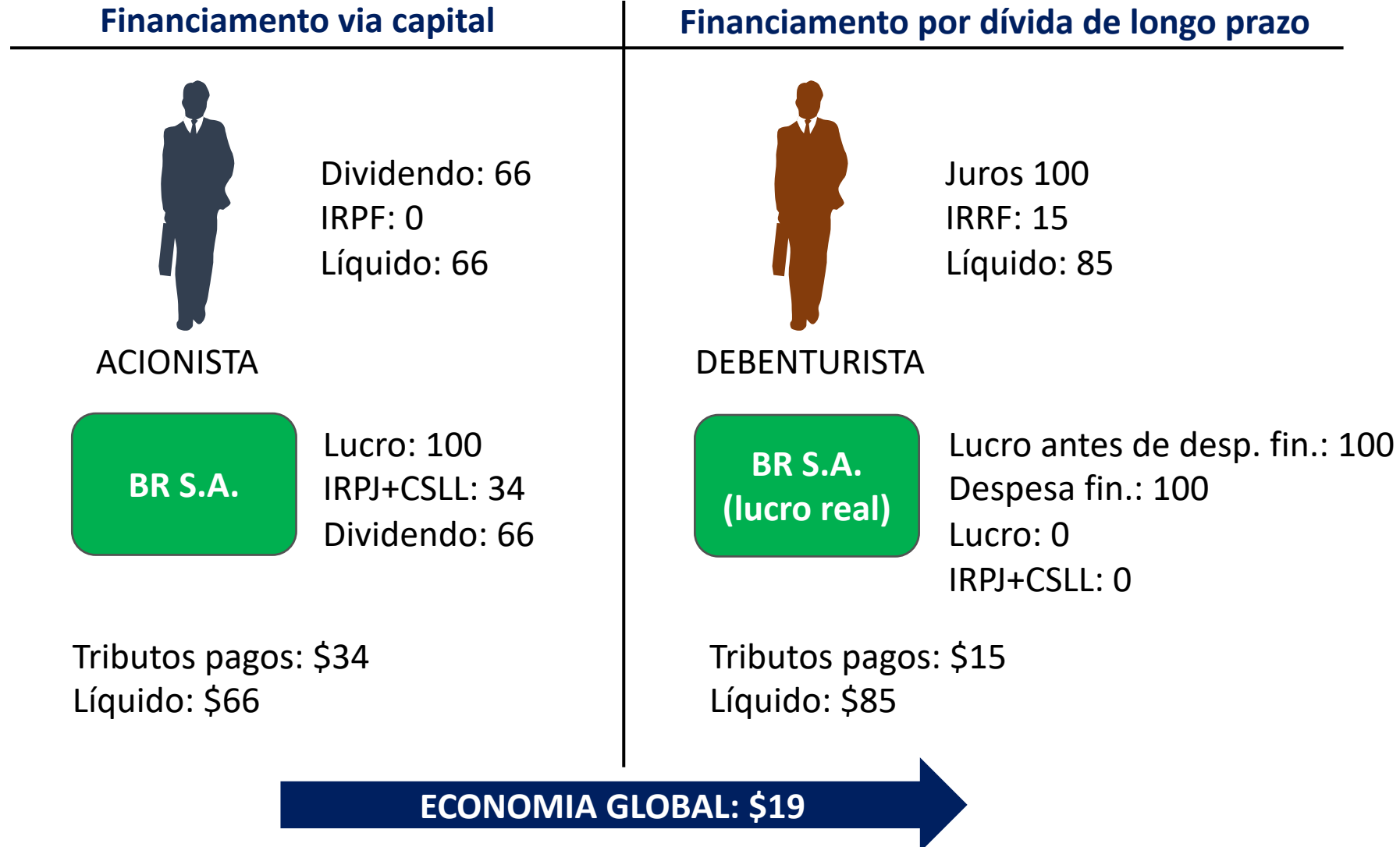
- IN 1.397/13 não foi revogada
- Continua regendo período do RTT
- Inicialmente a IN 1.397/13 determinava a tributação dos dividendos que excedessem o lucro FCONT
- Alteração feita pela IN 1.492/14
 - Não tributação dos dividendos de 2008 a 2013
 - Tributação dos dividendos de 2014 que excederem o lucro FCONT para empresas que não optarem pela Lei 12.973 em 2014

2. JCP

Cenário Brasileiro: Neutralidade?

- A isenção de dividendos implica automaticamente a neutralidade?
- Se você fosse constituir uma empresa, a financiaria por *equity* ou por dívida?
 - Dívida perante terceiros
 - Dívida perante sócios
 - Capital próprio pode ser aportado por dívida?

Neutralidade?



Neutralidade

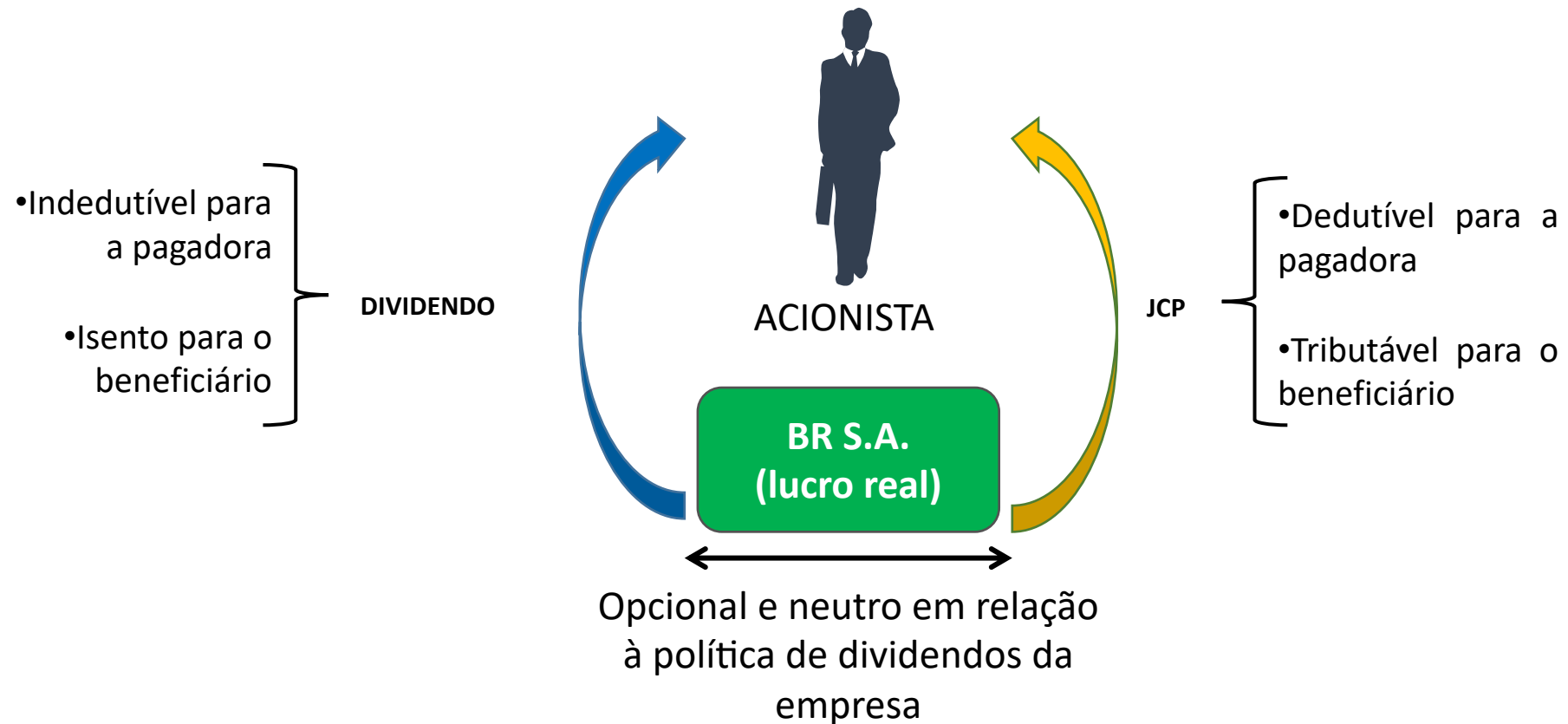
- Como a ausência de neutralidade afeta a capitalização?
 - Empresas abertas (que “pensam” autonomamente)
 - Possível preferência por captação de recursos via passivo para minimizar IRPJ
 - Não apenas o tributo é considerado nessas decisões
 - Empresas fechadas (familiares etc.: interesses acionistas = interesses empresa)
 - Pode haver estímulo para operações de subcapitalização pelos sócios (economia tributária do conjunto)
 - Exemplo: Caso Natura

Sub-capitalização

- Brasil tem regra de sub-capitalização apenas em relação a não residentes
- Se há benefícios na sub-capitalização feita por residentes, como ficamos?
- Caso Natura

JCP

- Forma de reduzir a ausência de neutralidade



JCP

- Pode ser encarado como meio de equiparar o tratamento das empresas financiadas pelo PL às aquelas financiadas por capital de terceiros
 - Consideração do custo de oportunidade
- Pode ser visto também como forma de mitigar os efeitos da revogação da correção monetária de balanço
- Por fim, pode ser encarado como método de integração do IRPJ com o IRPF (*dividend deduction*)

Cálculo

- JCP dedutível será calculado pela aplicação da TJLP *pro rata* dia sobre o PL
- Devem ser subtraídos do PL:
 - Reservas de reavaliação não tributadas
 - Saldo de Ajuste de Avaliação Patrimonial (art. 59, Lei 11.941/09)
 - Excesso de custo de ativos importados de partes ligadas, conforme ajustes previstos na legislação de preços de transferência (art. 45, §2º, Lei nº 10.637/02)
 - Lucro líquido do período de apuração (RFB, com base no PN CST 20/87)
- JCP será ainda limitado ao maior, dentre:
 - $\frac{1}{2}$ do lucro líquido do exercício, após a dedução da CSLL, antes das despesas de IRPJ e antes da dedução dos JCP
 - $\frac{1}{2}$ do somatório dos saldos de lucros acumulados e reservas de lucros

JCP e IFRS

- Após a Lei nº 12.973/14 e IN 1.492/14
 - De 2008 a 2013: PJ pode optar por usar
 - PL e lucro FCONT; ou
 - PL e lucro IFRS
 - 2014:
 - Para quem não optar por aplicar a 12.973 neste ano, aplica-se a opção FCONT/IFRS acima
 - Para quem optar por aplicar a 12.973 esse ano, aplica-se PL e lucro IFRS
 - A partir de 2015: PL e lucro IFRS

Exemplos de Cálculo

	Exemplo 1	Exemplo 2	Exemplo 3
TJLP	10%	10%	10%
Patrimônio Líquido	140.000	140.000	140.000
Resultado do período	(10.000)	8.000	(10.000)
Reserva de lucros	40.000	(10.000)	(10.000)
Limite 1: (TJLP*PL)			
Limite 2.a: (50% resultado)			
Limite 2.b: (50% do saldo inicial de reserva de lucros)			
JCP máximos dedutíveis			



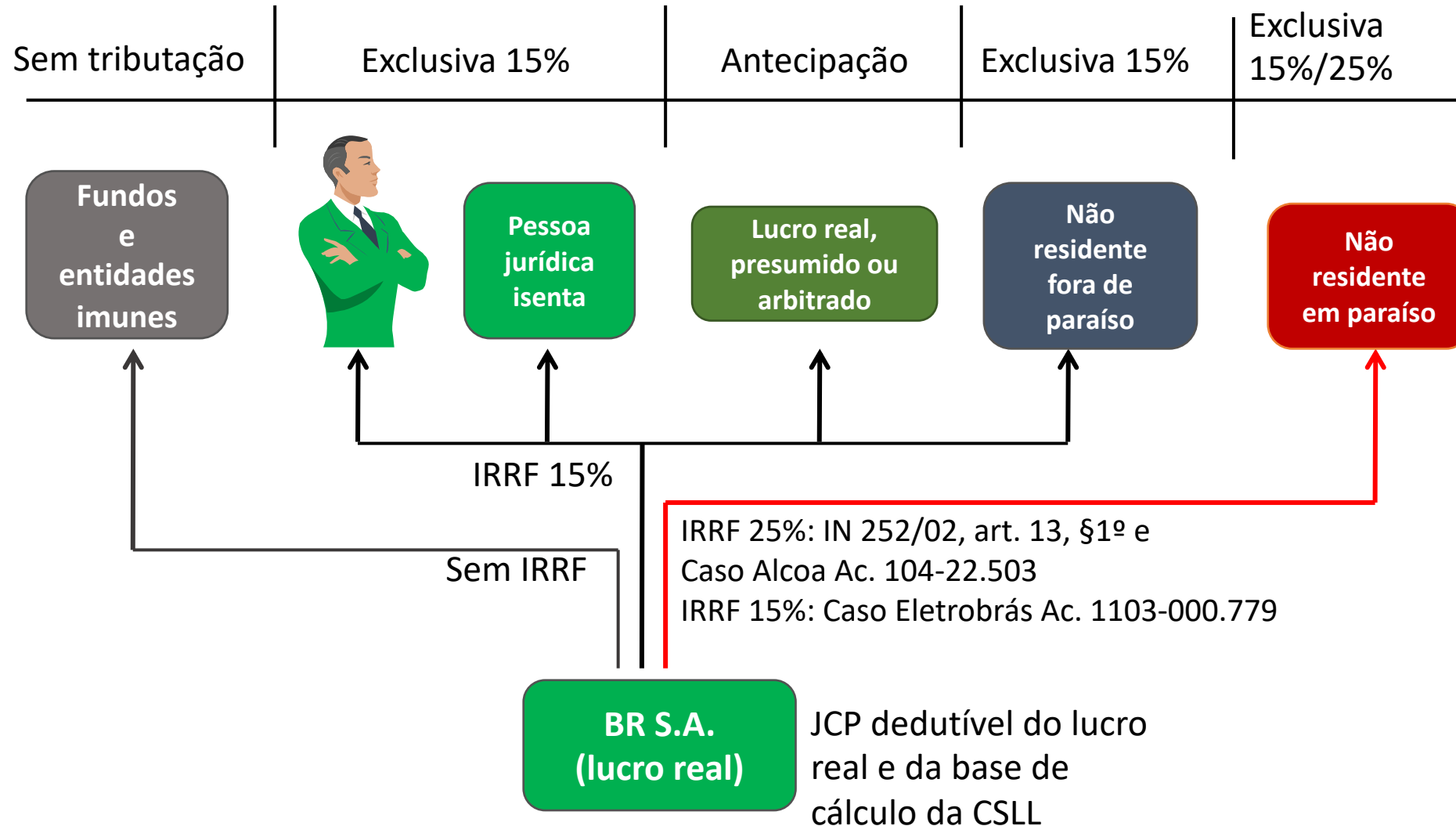
Poderá pagar?



Dedução

- Despesas financeiras dos JCP podem ser deduzidas pela pagadora (lucro real)
 - $JCP * 34\%$ (IRPJ + CSLL)
- Dedutibilidade de JCP distribuídos de maneira “acumulada”?
 - RFB não admite (cf. Solução de Consulta n. 18, de 25/02/13)
 - Precedentes favoráveis do STJ (REsp 1.086.752/PR, de 11/03/09) e do CARF (cf. Ac. 1402 -001.178, de 11/09/12):
 - ❖ Distribuição “acumulada” é possível , tomando por base as contas de PL dos períodos anteriores
 - ❖ Ano de competência, para dedução, é o efetivo pagamento ou crédito
 - ❖ Deve-se provar, ano a ano, terem sido os JCP passíveis de distribuição, levando em consideração os parâmetros existentes no ano-calendário em que se deliberou a distribuição (para pagto. imediato ou posterior)

Tributação





Recolhimento do IR Fonte

- Responsabilidade compete à fonte pagadora (cf. art. 717 do RIR)
- Prazo de recolhimento do IRRF: até o 3º dia útil da semana subsequente à do pagamento ou crédito dos juros
 - Cf. art. 865, II, do RIR)

Comparação Dividendos vs. JCP

- Há benefícios tributários em pessoas físicas optarem por financiar empresas lucrativas (optantes pelo lucro real) via passivo, ao invés de capitalizá-las

➤ Dedução = $J * 34\%$

➤ Tributação = $J * 15\%$

➤ **Benefício** = $J * (34\% - 15\%) = 19\% * J$



Vantagem Tributária



**BR S.A.
(lucro real)**

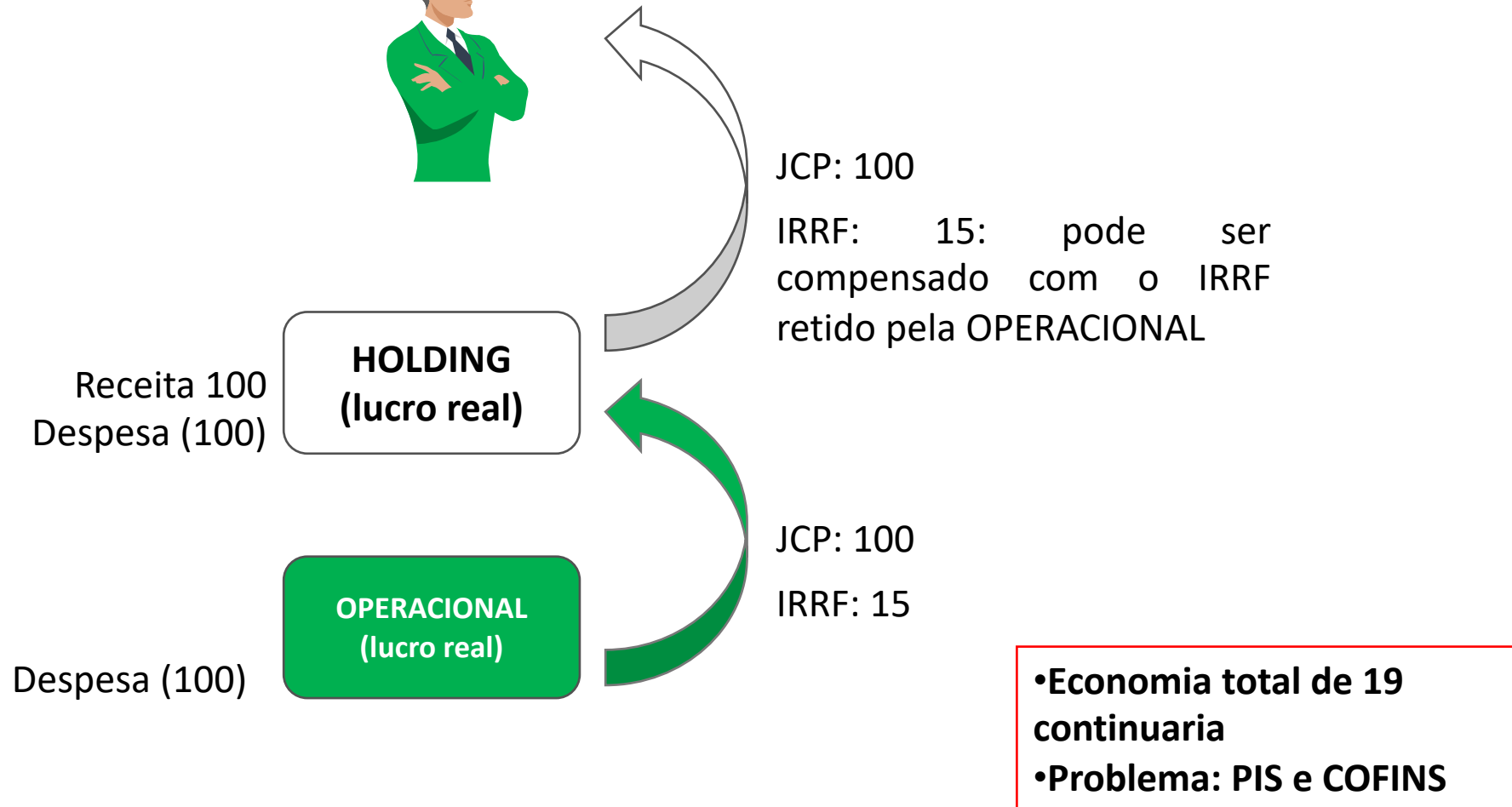


JCP: 100
IRRF: 15

Dedução: 100
Economia de IRPJ e CSLL: 34

Economia considerando todas as partes: 19

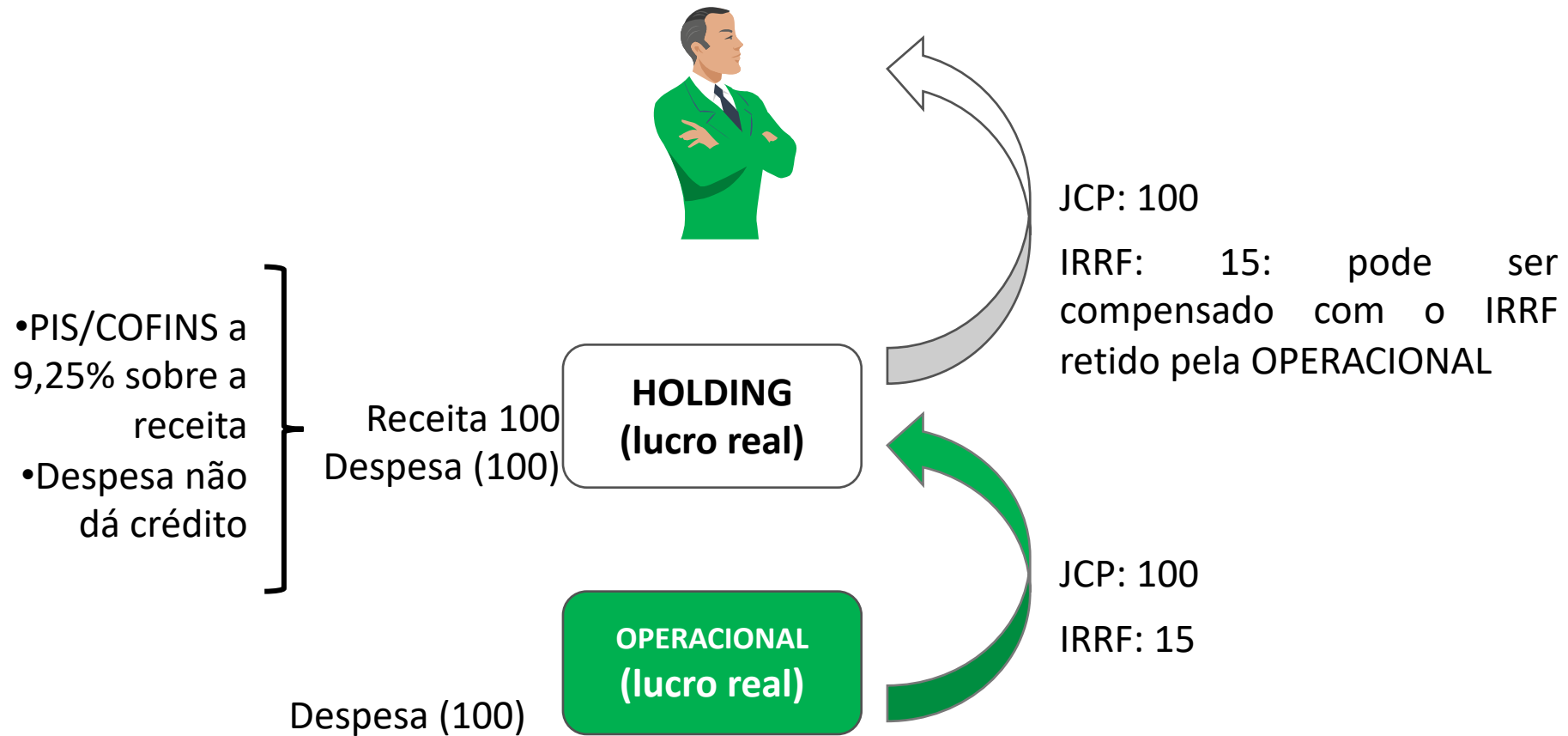
JCP e Holdings



Tributação

- PIS e COFINS
 - Beneficiário no regime cumulativo: JCP são excluídos da base de cálculo (tais como outras receitas financeiras)
 - Beneficiário no regime não cumulativo: JCP são tributáveis. Alíquota de 9,25%
 - Atualmente discutido nos tribunais
 - STJ admite a tributação

JCP e Holdings



Economia total reduzida para 9,75 em decorrência do PIS e da COFINS

3 Instrumentos Híbridos: Caso Natura

Emissão de DPLs e Dedutibilidade

- Debêntures podem assegurar ao seu titular juros, fixos ou variáveis, **participação no lucro da companhia** e prêmio de reembolso (Lei nº 6.404/76, art. 56)
- Art. 462, I, do RIR: podem ser deduzidas do lucro líquido do período de apuração as participações nos lucros da pessoa jurídica asseguradas a debêntures de sua emissão

Caso Natura

- Emissão de DPLs (R\$ 140mi, em 1998), subscritas inicialmente (R\$ 67mi) com créditos dos acionistas originados de dividendos
 - E depois com créditos de participações das próprias debêntures (a cada crédito da remuneração das debêntures, eram emitidas e subscritas novas debêntures, integralizadas com os rendimentos das debêntures anteriores)
 - Remuneração com base participações nos lucros
 - Justificativa: “captar recursos para dotar a companhia de um novo sistema de gestão”
- A empresa considerou as despesas para remuneração das debêntures como dedutíveis, com alegado fundamento no art. 462 do RIR
- Remuneração de 0,0005% de participação nos lucros
- Sendo 140.000 debêntures, tal prática resultou na redução de 70% do lucro tributável da empresa

Caso Natura: Autuação Fiscal

- A despesa com as debêntures foi considerada como indedutível, pois se trataria de mera “liberalidade”
- Pagamento das participações das debêntures foi caracterizado como distribuição de dividendos
- Argumentos:
 - ❖ Não houve captação de recursos externos, o que constituiria o principal motivo de qualquer emissão de debêntures
 - Precedente anterior: Ac. 103-21.543
 - ❖ Únicos adquirentes das debêntures foram os próprios sócios (5 no total)

Caso Natura: Decisão do CARF

- Ac. 101-94986, de 19/05/2005
- Manutenção da autuação fiscal (considerando indedutíveis as despesas contabilizadas)
- Argumentos:
 - Caráter de liberalidade dos pagamentos aos sócios, decorrentes de operações formalizadas apenas “no papel”
 - Empresa tinha lucros já creditados aos acionistas; em lugar de pagá-los, transformou-os em créditos de debenturistas (os próprios acionistas), remunerados sob forma de participação nos lucros
 - “Troca de um passivo de crédito de acionista por um passivo de crédito de debenturista”

Decisão do CARF no Caso Natura: Reflexões sobre Planejamento Tributário

- Ainda que prevista em lei, a remuneração das debêntures sob forma exclusiva de participação no lucro não seria “normal” ou “usual” (cf. doutrina citada pelo CARF)
- Essa “liberalidade” retiraria qualquer respaldo para a dedutibilidade da remuneração das debêntures emitidas
- Diferença entre ações que objetivam os negócios empresariais e ações que objetivam exclusivamente reduzir artificialmente a carga tributária. “O direito do contribuinte de auto-organizar sua vida não é ilimitado”

Caso Natura: Para pensar

- Comparar vantagem da operação realizada pela Natura com o mero pagamento de JCP
- Ano de 1999
- TJLP acumulada em 1999: 14,5%
 - Dedução do JCP ainda é limitada 50%
 - Dos lucros acumulados; ou
 - Dos lucros do exercício
- Natura alega que debêntures pagaram 29,9% do seu valor de principal
- Pagamento variável e não limitado em relação aos lucros
- SELIC foi de 23,02%

Caso Natura: Para pensar

- Se o passivo referente às debêntures foi desconsiderado para fins fiscais, poderia ter sido considerado PL da Natura?
 - Sendo PL, poderia ter pago JCP sobre este valor?
- Compensação do IRRF recolhido no pagamento da remuneração de debêntures aos acionistas?
- Se tivesse havido o trânsito monetário e pagamento da CPMF, argumento da Natura seria mais forte?